

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: io7l08gp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2019 Projeto de lei nº 881/2019 Protocolo nº 7004/2019 Processo nº 1621/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Estadual de Educação no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação no Trânsito na Rede Estadual de Educação no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As Escolas Municipais e da rede privada do Estado de Mato Grosso poderão aderir, por meio de convênios, ao programa de que trata esta Lei, em seus estabelecimentos destinados aos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 2º As escolas da Rede Estadual de Educação poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou outras formas de explanação que abordem assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

Art. 3º As apresentações sobre a educação no trânsito deverão:

I - promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural), Município, Estado e País;

II - promover a formação para a educação no trânsito;

III - promover a paz no trânsito;

IV - difundir os princípios de segurança no trânsito;

V - promover a preservação do patrimônio público;

VI - promover a sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º A implementação do Programa Educação no Trânsito nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Estadual de Educação não retira qualquer autonomia relativa à grade curricular e ao projeto



político-pedagógico dessas escolas.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas estaduais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar e deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 5º Os professores ou educadores habilitados que participarem do "Programa Educação no Trânsito", atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a serem promovida pelas escolas.

Parágrafo único. Os professores, ou educadores, que atuarão como agentes multiplicadores de prevenção e segurança do trânsito, junto às escolas, deverão estar devidamente habilitados para o exercício da função, mediante a conclusão do curso "Educação para o Trânsito", em estabelecimento devidamente credenciado pelo Departamento de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT).

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a firmar convênio junto ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), órgão subordinado ao Ministério das Cidades, com fins de obtenção de recursos financeiros proveniente do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto prende-se ao fato de que existe o Código de Trânsito Brasileiro — CTB - (Lei Federal 9503/1997), além da Portaria N° 678, de 14 de maio de 1991 do Ministério da Educação, que preveem a Educação de Trânsito nas Escolas.

No CTB, a palavra educação pode ser encontrada vinte e oito vezes, além de mais 13 palavras e termos correlatos (aprendizagem, campanha educativa, especialização, nível de ensino, currículo de ensino, currículo interdisciplinar, escola pública etc.) que aparecem 21 vezes. O tema é abordado, portanto, quarenta e nove vezes, o que representa 15% dos 341 artigos do Código.

No entanto, em se tratando especificamente em educação, o artigo mais debatido desde a implementação do CTB é o artigo 76. Conforme o artigo supracitado, a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus (Educação Básica — Ensino Fundamental e Médio, e Curso superior), por meio de planejamento e ações coordenadas entre órgãos e entidades dos Sistemas Nacionais de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação, diz o artigo. No inciso I deste artigo observamos que deverá ser promovida "a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito".

De acordo com o relatório publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) apenas em 2013, mais de 41 mil pessoas perderam a vida - fonte: ONUBR em 01/1/2015, nas estradas e ruas brasileiras. Desde 2009, o número de acidentes de trânsito no país deu um salto de 19 por 100 mil habitantes para 23,4 por 100 mil habitantes, o maior registro na América do Sul. Entre os dez países mais populosos do mundo, no entanto, o Brasil aparece como destaque no relatório, cumprindo quatro dos cinco principais fatores de risco no trânsito, que são: uso de cinto de segurança, capacete, limite de velocidade, segurança para crianças e proibição de ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir.



Portanto, a educação é a mais eficiente solução para os problemas do trânsito. A curto e a médio prazo, podemos até nos valer das advertências, punições e ameaças quais sejam: os guardas, pardais, barreiras e lombadas eletrônicas e até cassação de carteiras; mas, a longo prazo, só um motorista consciente e responsável irá, independente de qualquer ameaça, apresentar um comportamento civilizado no trânsito.

Diante da importância da matéria, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Julho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual